



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.º:** 643900  
**Natureza:** Convênio  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Assuntos Municipais  
**Apensos:** Tomada de Contas Especial n.º 643902

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a Associação Comunitária Ipanemense, firmado em 22/06/1998, no valor de R\$15.000,00, na sua tomada de contas especial.

Nos termos do Acórdão prolatado pela Auditoria, em 29/08/2007, anexo às f. 67/68, julgou-se regular o convênio, nos termos do art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e, irregular a Tomada de Contas Especial, imputando ao Sr. Raymon Rodrigues Pereira, Presidente da Associação Comunitária Ipanemense à época, ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como, aplicação de multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em 08/09/2011, transitou em julgado a decisão prolatada na sessão da Auditoria para emissão de Parecer Coletivo, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 77.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Raymon Rodrigues Pereira, foram emitidas as Certidões de Débito nº 1047/2012, (f. 83) e nº 1048/2012 (f. 85), com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício 1074/2012/MPC/CAMP, datado de 25/09/2012, f. 88, recebido em 16/10/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, a certidão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

débito supracitada, para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à Certidão de Débito nº 391/2012, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)